



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721646/2019-59
ACÓRDÃO	1001-004.009 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AS RAMOS EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2015 a 31/03/2016

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EIVADA DE FALSIDADE.

RETENÇÕES DE IRPJ NA FONTE INEXISTENTES.

Na hipótese de compensação indevida, caracterizada pela inexistência de crédito declarado, baseado em falsidade de informação, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado (art. 18, caput, e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007).

ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DO NÃO-CONFISCO.

Discussão relacionada à inconstitucionalidade de lei não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-000.809, proferido em 25 de Agosto de 2020, pela 7ª Turma da DRJ/06, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Florianópolis- SC elaborou o Auto de Infração- Outras Multas Administradas pela RFB em face da AS RAMOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (e-fls. 2/8), cujo teor segue em síntese:

“Auto de Infração

OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados. **DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE** Conforme descrito no Relatório Fiscal, peça integrante do presente Auto de Infração, o contribuinte efetuou compensações indevidas mediante apresentação de falsas informações em suas Declarações de Compensações (DCOMP) nº 21074.55709.130417.1.3.02-8029, 38785.22095.111016.1.3.02-0904 e 41341.77930 .310818.1.3.02-0900, nas quais afirma ser detentor de saldo negativo de IRPJ.

Fato Gerador Multa

11/10/2016 201.205,47

13/04/2017 700.504,41

31/08/2018 201.512,40

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 11/10/2016 e 31/08/2018:

Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07”.

A DRF de Florianópolis- SC elaborou o Relatório Fiscal em face da AS RAMOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (e-fls. 11/13), cujo teor segue em síntese:

“RELATÓRIO FISCAL

Auto de Infração - Processo nº 11516.721.646/2019-59

Data: 31 de maio de 2019

Interessada: AS RAMOS EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ: 01.498.288/0001-39

No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, foram constatadas irregularidades consistentes na apresentação de declarações de compensação com base em direito creditório inexistente e informações comprovadamente falsas, o que enseja a aplicação de multa isolada, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007. COMPENSAÇÕES COM SALDO NEGATIVO DE IRPJ A contribuinte em epígrafe, no período compreendido entre 11/10/2016 a 17/09/2018, transmitiu as Declarações Eletrônicas de Compensação – DCOMP nº 41341.77930.310818.1.3.02-0900, 21074.55709.130417.1.3.02-8029 e 37785.22095.110116. 1.3.02-0904. Por meio delas, reclamou a existência de supostos créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ apurados em determinados trimestres-calendário dos anos de 2016 e 2017. Além dos débitos relacionados à estas DCOMP, também transmitiu as DCOMP nº 20130.37843.150517.1.3.02-4915, 22712.49211.140817.1.3.02-2432, 11195.13874.250118.1.3. 02-9663, 09693.23582.160218.1.3.02-5074, 23471.01547.230218.1.3.02-6602, 28889.92394. 160318.1.3.02-1427, 30748.42706.160518.1.3.02-0713, 12263.92460.160818.1.3.02-9880, 35140.41892.160818.1.3.02-5290, 24737.05382.120417.1.3.02-8000, 09975.01958.130417.1.3. 02-5661 e 36517.36914.170918.1.3.02-5412, com novos débitos vinculados ao crédito requerido.

Entretanto, conforme bem demonstram os Despachos Decisórios nº 008, 009 e 010/2019 – SNJCCOOP/CREDFAZ/DICRED/SRRF09/RFB, proferidos, respectivamente nos autos nºs 11516.723104/2018-30, 11516.723105/2018-84 e 11516.723106/2018-29, que tratam de não reconhecer os direitos creditórios pleiteados, bem como de não homologar as compensações, pois os alegados créditos jamais existiram. Em realidade, foram fruto da deliberada inserção pelo sujeito passivo de falsas informações em DCOMP.

A leitura dos referidos Despachos Decisórios, portanto, de fundamental importância à compreensão dos fatos, estando nele apontados não apenas os fundamentos que resultaram na não-homologação das DCOMP, mas sobretudo os elementos caracterizadores da falsidade nas declarações apresentadas.

MULTA APLICÁVEL

Como regra, a penalização ante à não homologação de declarações de compensação possui guarida na Lei nº 12.249/2010, que, através do seu art. 62, acrescentou o § 17 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e cuja redação atual, dada pela Lei nº 13.07/2015, impõe o lançamento de multa isolada à conta de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos indevidamente compensados. Contudo, como no presente caso restou evidenciada a deliberada falsidade nas declarações apresentadas, a contribuinte deve sujeitar-se à penalidade prevista em outro dispositivo, qual seja o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, in verbis:

Lei nº 10.833, de 29/12/2003 “Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado”. – Grifo nosso

Lei nº 9.430, de 27/12/1996

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”;

Nessas condições, o contribuinte deve ser penalizado com multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, cujos Despachos Decisórios já mencionados, descrevem de forma pormenorizada a conduta do mesmo, restando cabalmente comprovada a inserção de informações falsas nas DCOMP por ele apresentadas.

VALOR DA MULTA

Para que a multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, possa ser exigida do contribuinte, faz-se necessária a constituição do respectivo crédito tributário mediante lançamento de ofício regularmente formalizado em auto de infração.

Portanto, cada declaração de compensação não homologada configura infração sujeita à penalização, tendo a data de transmissão da DCOMP como o momento em que se considera ocorrido o seu fato gerador. Assim, na forma demonstrada na tabela a seguir, aplica-se a multa no valor total de R\$ 1.103.222,28 (um milhão, cento e três mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), cabe

esclarecer que os débitos foram totalizados por DCOMP, sendo que a individualização destes, encontram-se nas respectivas DCOMP:

(...)

Para constar e produzir seus regulares efeitos, procedo à lavratura do presente Relatório Fiscal, parte integrante do auto de infração nº 11516.721.646/2019-59, cuja ciência será dada ao sujeito passivo juntamente com os demais documentos que também o integram.

Florianópolis, 31 de maio de 2019.

(...)”.

Em sequência, a DRF de Florianópolis- SC elaborou o Despacho Decisório nº. 008/2013, cujo teor segue em síntese (e-fls. 15/23):

“Despacho Decisório nº 008/2019 – SNJCCOOP/CREDFAZ/DICRED/SRRF09/RFB
Data: 31 de maio de 2019

Processo nº 11516.723104/2018-30

Interessada: AS RAMOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ: 01.498.288/0001-39

(...)

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP sob o nº 21074.55709.130417.1.3.02-8029 (fls. 2/8), transmitida em 13/04/2017, indicando possuir crédito no importe original de R\$ 457.283,97 relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no 3º Trimestre de 2015.

2. Além dos débitos relacionados à esta DCOMP, a empresa também transmitiu outras DCOMP, fls. 9/44, com novos débitos, na Tabela 1 constam todos os débitos vinculados ao crédito requerido, e suas respectivas DCOMP:

(...)

3. O crédito requerido é composto unicamente por uma retenção de imposto de renda na fonte, sob o código de receita 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa), pelo CNP.1 nº 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 457.283,97.

4. Para comprovação do valor retido, foi efetuada consulta ao Sistema DIRF na qual verificou-se que não consta a retenção de código 3426, referente a fonte pagadora CNPJ nº 00.360.305/0001-04, informada pelo interessado na DCOMP nº 21074.55709.130417.1.3.02-8029, como origem do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações.

5. Em 28/09/2018 a empresa recebeu Termo de Intimação Fiscal nº 238/2018 (fls. 45/46), para apresentar os comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e

de retenção de IRRF, emitidos pela fonte pagadora, que foram utilizados para compor o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do 3º Trimestre de 2015, demonstrado na DCOMP nº 21074.55709.130417.1.3.02-8029.

6. Em 18/10/2018 o contribuinte protocolou petição, fls. 63/70, afirmando que só tomou conhecimento da existência das DCOMP, quando recebeu o Termo de Intimação Fiscal.

Quem elaborou e transmitiu as DCOMP foi a empresa Capital Market Investimentos Eireli, CNPJ nº 07.540.213/0001-55, com quem a empresa firmou em 2016 contrato para habilitação e compensação de créditos tributários federais. Solicitou a prorrogação do prazo de resposta ao Termo de Intimação Fiscal por mais 30 dias. A solicitação de prorrogação de prazo foi deferida.

7. Em 19/10/2018 o contribuinte apresentou esclarecimentos (fls. 48/62), informando que a apuração do saldo negativo foi equivocada, solicitando o cancelamento da referida DCOMP.

8. Em 12/12/2018 a empresa protocolou uma nova petição (fls. 71/80) afirmando que: "...firmou de boa-fé e crendo ser um procedimento regular/lícito contrato com a Capital Market Investimentos Eireli (CNPJ nº 07.540.213/0001-55) no qual está se comprometeu em fazer habilitação e compensação de créditos tributários federais em favor da notificada." A empresa também solicitou uma declaração detalhada da RFB atestando a regularidade/legalidade ou irregularidade/ilegalidade dos procedimentos de habilitação/compensação realizados pela Capital Market. Afirma também que, por exigência da empresa Capital Market, firmou contrato com a empresa Platinum Consultoria Empresarial Eireli (CNPJ nº 21.320.716/0001-46), por ser a real titular dos supostos créditos, esse contrato foi anexado à petição.

9. Em 20/02/2019 o Sr. Francisco Vieira Martins, procurador da empresa, recebeu Termo de Manifestação de Continuidade de Procedimento Fiscal (fl. 81), ciência pessoal.

Fundamentação

10. Ressalta-se que, não serão admitidos os pedidos de cancelamentos após a ciência do Termo de Intimação, 28/09/2018, nos termos do parágrafo único do art. 113. Da Instrução Normativa RF13 nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(...)

11. Conforme relatado, o contribuinte apresentou DCOMP, relativa ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no 3º Trimestre de 2015, no valor de R\$ 457.283,97 com base no lucro presumido.

(...)

18.2. A Lei nº 12.249, de 2010, em seu art. 62, modificou a Lei nº 9.430, de 1996, ao acrescentar o § 17 ao art. 74, impondo a aplicação da multa prevista no § 15, de 50%(cinquenta por cento), sobre o valor do crédito objeto de declaração de

compensação não homologada. No caso de falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, estabelece a aplicação de multa isolada, calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), que poderá ser aumentado pela metade, nos termos do § 2º do referido artigo, em virtude de não atendimento pelo sujeito passivo de intimação para prestar esclarecimentos.

18.3. Conforme visto, a Declaração de Compensação – DCOMP não possui caráter meramente informativo, pois, além de constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, sujeita, também, a pessoa jurídica de ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) ou de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme o caso.

18.4. Para a apreciação do mérito deve ser observado o art. 44, inciso I, §§ 1º e 2º, e art. 74, ambos da Lei nº 9.430/96, art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e, art. 74, § 1º, inciso II, e § 2º, da IN RFB nº 1.717/2017, como também o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõem o seguinte:

(...)

19. Diante dos fatos elencados, verifica-se que a conduta da interessada ao utilizar crédito sabidamente inexistente para extinguir débitos tributários, inserindo informações inverídicas nas fichas de composição do crédito na DCOMP. Relacionou retenção na fonte em verdadeira ação premeditada para postergar o adimplemento de suas obrigações tributárias, confiando na suposta lentidão da máquina pública e em eventual não análise dos dados.

20. O que se observa desta análise, é que ao não comprovar a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações de débitos, embora tenha sido dada a oportunidade através de intimação fiscal, o contribuinte quis passar a falsa impressão da existência do crédito passível de compensação de débitos tributários, com o intuito exclusivo de retardar a cobrança do tributo pelo prazo de 5 (cinco) anos para alcançar a homologação tácita, objetivando a extinção de seus débitos sob condição resolutória de ulterior homologação, caracterizando-se como fraude, dolo e simulação, estando incursa no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a seguir reproduzido:

“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

21. Desta forma, as DCOMP transmitidas por meio do Programa PER/DCOMP vinculadas ao suposto crédito de saldo negativo de IRPJ.1 devem ser consideradas NÃO HOMOLOGADAS, em razão do crédito ser inexistente de fato.

22. A imposição da multa isolada em razão da compensação não homologada deve ser feita por se comprovar a falsidade da declaração apresentada, conforme disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003 c/c com o art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 74, § 1º, inciso II, da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Conclusão

23. Considerando todo o exposto, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, bem como na competência estabelecida no art. 112 do Decreto nº 7.574/2011, com a redação dada pelo Decreto nº 8.853/2016, regulamentado pela Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, decido:

1) NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 21074.55709.130417.1.3.02-8029 e NÃO HOMOLOGAR as compensações relacionadas na Tabela 1, deste Despacho Decisório.

2) Posteriormente, efetuar a aplicação de multa isolada em razão das compensações não homologadas.

(...)”.

Da Impugnação

Afirmou a Contribuinte que não houve má-fé ou intenção de fraudar o FISCO, não sendo, assim, caso de aplicação de multa isolada.

Asseverou que como já informado por meio das petições protocolizadas em 18/10/2018 e 14/12/2018 nos autos da intimação fiscal nº 238/18, processos n. 11516.723104/2018, 11516.723105/2018-84 e 11516.723106/2018-28, e principalmente em conversas pessoais com os Auditores-Fiscais responsáveis, a empresa firmou de boa-fé contrato para cessão, habilitação e compensação de créditos tributários com pessoas que se diziam especializadas no assunto.

Pontuou que o referido contrato foi firmado de boa-fé com o Sr. Leonardo Walter (Capital Market Investimentos) para cessão, habilitação e compensação de créditos tributários, sendo que o Sr. Leonardo sempre afirmou ser especialista no assunto e que se tratava de procedimentos corretos e lícitos.

Aduziu que a partir do contrato em questão foi fornecida procuração para a empresa contratada (Leonardo Walter/Capital Market), a qual por seus prepostos efetuou todas as transmissões e declarações (DCOMPs) narradas nos processos n. 11516.723104/2018, 11516.723105/2018-84 e 11516.723106/2018-28 e neste auto de infração.

Salientou que a procuração foi outorgada de boa-fé e acreditando que Leonardo/Capital Market estava(m) fazendo tudo dentro da legalidade e que tais pessoas então realizaram em nome da contribuinte diversos procedimentos que alegavam ser lícitos e corretos.

Frisou que todo o ocorrido não exclui o dever da empresa de pagar os tributos devidos com encargos de mora, mas ante as peculiaridades do caso deve ser afastada qualquer multa isolada tendo em vista que não houve má-fé e/ou dolo do contribuinte.

Esclareceu que a empresa contribuinte não teve intenção de fraudar e tampouco de se eximir do pagamento de qualquer tributo devido para a União, pois acreditou que o negócio firmado com as pessoas que se diziam especialista no assunto era regular e lícito, tanto que foi pago pelo referido crédito mediante um imóvel de uma das empresas do grupo

Defendeu que o direito sancionador, seja penal ou administrativo, pauta-se na existência de culpabilidade e voluntariedade do agente, ou seja, má-fé e intenção, ou seja, aquele que age de boa-fé, sem dolo, não pode sofrer penalidades além das meramente moratórias.

Pleiteou que seja anulado o auto de infração e respectivas multas isoladas; e ou, subsidiariamente, que seja a multa isolada limitada ao máximo de 50% por ausência dos pressupostos legais (dolo, má-fé ou fraude) para agravamento da multa.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 106-000.809- DRJ/06

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 1113/1119).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, cujo teor segue em síntese:

EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº 11516.721646/2019-59 (Auto de Infração)

Recurso Voluntário

AS. RAMOS EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.498.288/0001-39, com sede na 1542, nº 25, edifício Terra e Mar, salas 01 e 02, Centro, na cidade de Balneário Camboriú/SC, neste ato representada por seu representante legal, FRANCISCO VIEIRA MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF nº 227.289.148-93 e carteira de identidade RG nº 45.531.217-5 SSP/SP, não concordando com o auto de infração em tela e com o Acórdão 106-000.809 – 7ª Turma da DRJ06 de 25 de agosto de 2020, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE REFORMA:

A contribuinte-recorrente foi autuada por, em tese, realizar declarações de compensações tributárias falsas, conforme auto de infração processo 11516.721646/2019-59, lhe sendo aplicada multa isolada qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores cujas homologações foram negadas.

Todavia, conforme manifestação de inconformidade (impugnação) por nós apresentada, a multa isolada não deve ser mantida, pois não houve dolo e/ou má fé da contribuinte-recorrente, a qual, na verdade, foi vítima de um grupo criminoso que contava, inclusive, com a colaboração de um servidor da Receita Federal do Brasil.

No entanto, o Acórdão 106-000.809 – 7ª Turma da DRJ06, ora recorrido, fazendo uma análise superficial, objetiva e fria julgou improcedente a impugnação para o fim de manter a multa isolada aplicada.

Em resumo o Acórdão recorrido sustentou que pouco importa quem executa a ação/conduita material de declarar falsamente, mas em nome de quem se fez as declarações e que feita mediante procuração (por procurador com certificado digital).

Ocorre que nem o ordenamento jurídico vigente, o qual deve ser interpretado de forma global e sistemática, e tampouco a situação de fato do presente caso, autorizam tal interpretação objetiva e fria penalizando ainda mais a contribuinte.

Aliás, contando a organização criminosa com o apoio decisivo do Sr. EGÍDIO BONIN, Analista Tributário da RFB da DRF/FLORIANÓPOLIS e pelo que consta atualmente preso, poderia até se discutir sobre a responsabilidade objetiva da União pelos prejuízos causados aos particulares conforme art. 37 § 6º da Constituição Federal. Mas disso aqui não se trata!

Conforme exposto alhures nos autos, a contribuinte firmou de boa-fé contrato para habilitação e compensação de créditos tributários com pessoas que se diziam especializadas no assunto (cópias anexas e/ou já juntadas aos autos), mais especificamente com Leonardo Walter (Capital Market), que hoje sabe-se ser um dos braços/núcleos da organização criminosa chefiada por Fagner dos Santos Araújo (Platinum Consultoria).

Por meio do contrato em tela foi entregue um imóvel em troca dos referidos créditos tributários em favor das empresas AS RAMOS, PATMO e EFIPAR (“Grupo AS Ramos”).

Ou seja, o grupo empresarial da contribuinte pagou pelos créditos e acreditou/acreditava serem eles reais e legítimos, assim como outras cerca de

3.500 vítimas do mesmo grupo criminoso de acordo com informações do Ministério Público Federal³, da Receita Federal⁴ e da imprensa⁵.

Corroborando nossas alegações, ainda, o fato de que foi mediante nosso pedido de instauração de inquérito policial que a Polícia Federal iniciou as investigações que culminaram na “Operação Saldo Negativo” (cópias anexas e/ou já juntadas aos autos).

Foi a partir da nossa notitia criminis ao darmos conta que realmente tínhamos caído em um golpe que o inquérito policial foi instaurado, sendo que após isso é que o Delegado Dr. Carlos Fistarol esteve na DRF de Florianópolis com o chefe do SEORT (Sr. Douglas) e os procedimentos tiveram continuidade em conjunto com a RFB.

Ademais, a boa-fé das vítimas do grupo formado por Leonardo Walter / Capital Market, Fagner dos Santos Araújo / Platinum Consultoria Empresarial EIRELI e outros criminosos é notória e reconhecida por diversos órgãos de Estado, como Polícia Federal e Ministério Público Federal, conforme anexa cópia da Ação Penal Ação Penal 5029516-95.2019.4.04.7200 da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

Veja-se, por exemplo, o que consta no site do Ministério Público Federal acerca do caso:

(...)

Outrossim, jamais houve má-fé ou intenção de fraudar o FISCO/União por parte da contribuinte-recorrente, não sendo, portanto, caso de aplicação de multa isolada.

O grupo criminoso formado, dentre outros, por Fagner dos Santos Araújo e Leonardo Walter, enganou a contribuinte-recorrente e realizou a sua revelia diversos procedimentos ilegais sob alegação de serem lícitos e corretos, contando com o auxílio de advogados, contadores e de um servidor da Receita Federal em Florianópolis com já visto.

Dentre tais procedimentos hoje temos conhecimento do envio das DCOMPs listadas no auto de infração relativos a saldo negativo de IRPJ.

A empresa contribuinte-recorrente tem como atividade a incorporação de imóveis e administração de obras, não possuindo conhecimento contábil e tributário, tendo de boa-fé acreditado nas promessas de Leonardo Walter (Capital Market) e dos demais envolvidos/intermediários das negociações dos supostos créditos.

Também milita em nosso favor e comprova nossa boa-fé, o fato de que: (i) logo após a ciência da fraude interrompemos imediatamente o envio de guias de tributos para compensação ao Sr. Leonardo Walter (Capital Market EIRELI e Platinum Consultoria Empresarial EIRELI); e (ii) estamos em dia com os tributos devidos desde então.

Por certo que todo o ocorrido não exclui o dever de pagarmos os tributos devidos com encargos de mora, o que só não foi feito até o momento porque os valores

não estão disponíveis no sistema da Receita Federal para pagamento ou parcelamento até a presente data, embora já solicitado por diversas vezes por nós a liberação.

Assim, ante as peculiaridades do caso, deve ser afastada qualquer multa isolada tendo em vista que não houve má-fé e/ou dolo da contribuinte.

2. DO DIREITO:

2.1. PRELIMINARMENTE

A empresa contribuinte tem como atividade a incorporação de imóveis e administração de obras, não possuindo conhecimento contábil e tributário, tendo de boa-fé acreditado nas promessas do Sr. Leonardo Walter (Capital Market) e daqueles que intermediaram as negociações dos supostos créditos, os quais alegavam possuir créditos legítimos e passíveis de compensação de débitos tributários vincendos e/ou vencidos e enganaram outras 3.500 empresas aproximadamente.

Cumpramos esclarecer que a intermediação de tais créditos foi efetuada pelos Srs. Itamar Pittigliani e pelo advogado Jacques Machado, tendo sido entregue um apartamento de R\$1.050.000,00 em pagamento pelos referidos créditos que Itamar alegava deter junto à Leonardo Walter (Capital Market) (cópias anexas e/ou já juntadas aos autos).

Reiteramos que a empresa somente teve ciência da ilegitimidade dos procedimentos com a intimação fiscal recebida e após conversa pessoal com a Auditora-Fiscal responsável (Sra. Cláudia Andrea Sagaz Agut), quando prontamente compareceu à Receita Federal, interrompeu o envio de guias para a Capital Markt efetuar as compensações e comunicou os fatos à Polícia Federal.

Diante do ocorrido e conforme orientação do Delegado Federal Dr. Fistarol a empresa solicitou explicações para o Sr. Leonardo Walter (Capital Market) que, ainda insistindo na regularidade dos procedimentos, elaborou e protocolou o pedido de cancelamento da(s) DCOMP's, conforme consta do despacho decisório e previamente informado via e-mail para a Auditora-Fiscal responsável e para o Delegado Federal (e-mails anexos).

2.2. MÉRITO

Isso posto, requeremos a reforma do Acórdão recorrido para o fim de que seja cancelado o auto de infração em tela e as respectivas multas isoladas.

A empresa contribuinte não teve intenção de fraudar e tampouco de se eximir do pagamento de qualquer tributo devido para a União, pois acreditou que o negócio firmado com as pessoas que se diziam especialista no assunto era regular e lícito, tanto que foi pago pelo referido crédito mediante um imóvel de elevado valor.

A empresa/grupo contribuinte somente teve prejuízos, pois foi entregue um apartamento em pagamento dos créditos crendo tratar-se de procedimentos lícitos e está arcando (arcará) com o pagamento dos tributos acrescidos de todos os encargos de mora, conforme já requerido nos processos 11516.723104/2018-30, 11516.723105/2018-84 e 11516.723106/2018-29.

O direito sancionador, seja penal ou administrativo, pauta-se na existência de culpabilidade e voluntariedade do agente, ou seja, má-fé e intenção (dolo específico).

Ou seja, aquele que age de boa-fé, sem dolo, não pode sofrer penalidades além das meramente moratórias.

Neste sentido é que têm entendido os Tribunais e o próprio CARF:

(...)

Com visto, a má-fé e dolo específico são pressupostos de aplicação de penalidade administrativa e fiscal.

Ademais, a boa-fé é presumida ao passo que a má-fé dependente de prova cabal, sendo que no presente caso é notório/incontroverso que diversos contribuintes foram lesados pelos estelionatários do grupo criminoso em questão.

“Com lastro na Teoria Geral do Delito, ferramental próprio do Direito Penal, formulou-se uma Teoria Geral da Infração Administrativa⁶, cuja prestabilidade é a de permitir a conferência, em cada caso concreto, se efetivamente ocorreu, ou não, comportamento reprovável de alguém perante a Administração Pública, à luz da Constituição da República.

Por meio dessa teoria formula-se um conceito analítico, estratificado, que apresenta a infração administrativa em camadas, por partes. Isto é, demonstrando que para haver infração administrativa numa situação concretamente considerada é preciso constatar-se, sucessivamente e na ordem, conduta de uma pessoa física ou jurídica, que precisa ser típica, mostrar-se antijurídica e, por conta disso tudo, fazer-se reprovável pela Administração Pública. Ela “(...) permite o manejo do conceito analítico no bojo de qualquer processo administrativo, fazendo-o assumir uma feição lógico-jurídica e jurídico-positiva. E as vantagens disso são evidentes, porque a investigação da potencial ocorrência do ilícito administrativo in concreto – “estrato por estrato” e numa deliberada ordem – propicia um resultado nunca antes experimentado na praxe da Administração Pública. Ela permite a exata compreensão “de o porquê”, “de quando” e “de como” a sanção administrativa se justifica e impõe em cada caso”⁷.

E na falta de comprovação empírica da existência do primeiro estrato nem é preciso seguir na investigação do segundo e assim por diante, o que facilita o atuar de quem incumbido de apuração do ilícito e/ou da imposição da sanção administrativa, bem como da própria defesa, de modo a atender aos reclamos dos

princípios da razoável duração do processo, da eficiência, do devido processo legal e mesmo da dignidade da pessoa humana.” “Todavia, mesmo a conduta, típica e antijurídica pode não se mostrar reprovável, in concreto. Ou seja, pode ser que a despeito de constata a presença dos três primeiros estratos ainda assim não se proponha qualquer reprovação em seara administrativa, de modo a faltar justa causa (lógico-jurídica e fático-normativa) para imposição de sanção. É que a reprovabilidade exprime a possibilidade, no caso examinado, de o sujeito poder evadir-se da conduta, típica e antijurídica.”

É exatamente esse o caso presente, pois além da inexistência de dolo/voluntariedade, não existe reprovabilidade já que está cabalmente comprovado que jamais foi intenção da contribuinte fraudar o FISCO, sendo esta vítima de um grupo criminoso sofisticado que praticou o mesmo golpe em milhares de empresas/pessoas.

Paralelo a isso, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a aplicação dos princípios gerais do direito e da equidade (razoabilidade) na interpretação da legislação tributária, além da interpretação in dubio pro contribuinte em matéria de infração tributária:

(...)

A Administração Pública deve ser uma promotora de justiça, não de penalizações meramente arrecadatórias e injustas!

Os princípios constitucionais expressos e implícitos impõem uma atuação justa da Administração, e não mais uma mera máquina burocrática e arrecadadora.

Não é razoável, proporcional e tampouco eficiente penalizar ainda mais a contribuinte que irrefutavelmente foi vítima de falsários que lesaram diversas outras pessoas/empresas com o apoio de servidor público da própria Receita Federal, inclusive.

Desta forma, a manutenção da multa isolada não se coaduna com a Constituição Federal e menos ainda com a atuação justa, prudente e realista que se espera da Administração Pública.

Por fim, vale destacar que o art. 123 do CTN prevê que as convenções particulares não podem alterar o sujeito passivo e não é disso que se trata aqui.

Sem qualquer sentido a fundamentação do Acórdão recorrido com base no art. 123 do CTN, pois multa não é tributo primeiramente (art. 3º do CTN9) e não queremos alterar o sujeito passivo da relação tributária, mas o afastamento de sanção/multa por falta de seus pressupostos.

Assim sendo, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, se impõe o afastamento de qualquer multa isolada e a anulação do auto de infração em questão.

2.3. SUBSIDIARIAMENTE

Em que pese termos certeza de que o correto no presente caso é a anulação do auto de infração sem qualquer penalidade à contribuinte-recorrente, caso assim não entenda este E. Conselho, ao menos a redução da multa deve ser deferida.

O caso concreto demonstra inegavelmente que a contribuinte-recorrente não agiu com dolo, ou seja, com intenção de fraudar o FISCO, mas foi vítima de um sofisticado grupo criminoso que contava inclusive com a participação de um servidor da Receita Federal do Brasil.

Some-se a isso, ainda, os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco modernamente aplicáveis às multas administrativas/fiscais conforme diversos julgados do Tribunais pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

(...)

Outrossim, subsidiariamente e na remota hipótese de não ser o auto de infração anulado, requeremos seja a multa isolada limitada ao máximo de 50% (ou 75%) por ausência dos pressupostos legais (dolo específico, má-fé ou fraude intencional) para agravamento da multa, bem como e aplicação da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

3. PEDIDOS:

Ante o todo exposto, REQUEREMOS:

(i) o recebimento e julgamento do presente Recurso Administrativo Voluntário;

(ii) seja o presente recurso INTEGRALMENTE PROVIDO para o fim de reformar o V. Acórdão recorrido e anular o auto de infração e respectivas multas isoladas aplicadas à contribuinte, nos termos da fundamentação; e

(iii) subsidiariamente e na remota hipótese de não ser o auto de infração anulado, que as multas isoladas sejam limitadas ao máximo de 50% (ou 75%) por ausência dos pressupostos legais (dolo específico, má-fé ou fraude intencional) para agravamento da multa, bem como por aplicação da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

Termos em que pede deferimento. Balneário Camboriú/SC, 30 de outubro de 2020.

[assinado digitalmente]

AS. RAMOS EMPREENDIMENTOS LTDA

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela DRF de Florianópolis- SC em face da AS RAMOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, referente à multa isolada qualificada por compensações indevidas através da apresentação de falsas informações em suas Declarações de Compensações (DCOMP) nº 21074.55709.130417.1.3.02-8029, 38785.22095.111016.1.3.02-0904 e 41341.77930.310818.1.3.02-0900, nas quais a empresa afirma ser detentora de saldo negativo de IRPJ.

Compensações com Saldo Negativo de IRPJ

A empresa AS RAMOS E EMPREENDIMENTOS LTDA transmitiu os PERDCOMP nºs. 41341.77930.310818.1.3.02-0900, 21074.55709.130417.1.3.02-8029 e 37785.22095.110116 no período compreendido entre 11/10/2016 à 17/09/2018, por meio destes pedidos, alegando a existência de créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ apurados nos anos calendário de 2016 e 2017.

Destaca-se que além dos débitos relacionados à estas DCOMP, a Contribuinte também transmitiu as DCOMP nº 20130.37843.150517.1.3.02-4915, 22712.49211.140817.1.3.02-2432, 11195.13874.250118.1.3.02-9663, 09693.23582.160218.1.3.02-5074, 23471.01547.230218.1.3.02-6602, 28889.92394.160318.1.3.02-1427, 30748.42706.160518.1.3.02-0713, 12263.92460.160818.1.3.02-9880, 35140.41892.160818.1.3.02-5290, 24737.05382.120417.1.3.02-8000, 09975.01958.130417.1.3.02-5661 e 36517.36914.170918.1.3.02-5412, com novos débitos vinculados ao crédito requerido.

A SNJCCOOP/CREDFAZ/DICRED/SRRF09/RFB emitiu no dia 31/maio/2019 os Despachos Decisórios nº. 008, 009 e 010 (e-fls. 15/39) nos processos nºs 11516.723104/2018-30, 11516.723105/2018-84 e 11516.723106/2018-29, não homologando as compensações transmitidas, sob o fundamento de que os créditos jamais existiram.

Por fim, a autoridade fiscal determinou a imposição da multa isolada em razão da compensação não homologada pela comprovação da falsidade da declaração apresentada, conforme disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003 c/c com o art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 74, § 1º, inciso II, da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Inconformada com o teor auto de infração lavrado, o sujeito passivo apresentou impugnação alegando que “não houve má-fé ou intenção de fraudar o FISCO por parte do contribuinte, não sendo, assim, caso de aplicação de multa isolada”.

Noticiou que “firmou de boa-fé contrato para cessão, habilitação e compensação de créditos tributários com pessoas que se diziam especializadas no assunto e que o referido contrato foi firmado de boa-fé com o Sr. Leonardo Walter (Capital Market Investimentos) para cessão, habilitação e compensação de créditos tributários, sendo que Leonardo sempre afirmou ser especialista no assunto e que se tratavam de procedimentos corretos e lícitos”.

Informou que “por meio do contrato em tela foi entregue um imóvel de uma empresa do grupo em troca/pagamento da cessão dos referidos créditos tributários em favor das empresas PATMO, EFIPAR e AS RAMOS”.

Esclareceu que “a partir do contrato em questão foi fornecida procuração para a empresa contratada (Leonardo Walter/Capital Market), a qual por seus prepostos efetuou todas as transmissões e declarações (DCOMPs) narradas nos processos n. 11516.723104/2018, 11516.723105/2018-84 e 11516.723106/2018-28 e neste auto de infração”.

Pontuou que “a procuração foi outorgada de boa-fé e acreditando que Leonardo/Capital Market estava(m) fazendo tudo dentro da legalidade”.

Ressaltou que “a empresa somente teve ciência da ilegitimidade dos procedimentos com a intimação fiscal recebida e após conversa pessoal com a Auditora-Fiscal responsável, quando prontamente compareceu à Receita Federal e interrompeu o envio de guias para a Capital Markt efetuar as compensações”.

Elucidou que “a empresa contribuinte não teve intenção de fraudar e tampouco de se eximir do pagamento de qualquer tributo devido para a União, pois acreditou que o negócio firmado com as pessoas que se diziam especialista no assunto era regular e lícito, tanto que foi pago pelo referido crédito mediante um imóvel de uma das empresas do grupo”.

Sustentou que “o direito sancionador, seja penal ou administrativo, pauta-se na existência de culpabilidade e voluntariedade do agente, ou seja, má-fé e intenção, ou seja, aquele que age de boa-fé, sem dolo, não pode sofrer penalidades além das meramente moratórias”.

Salientou que “a boa-fé é presumida ao passo que a má-fé dependente de prova cabal, sendo que no presente caso é sabido tanto pela Receita Federal como pela Polícia Federal que diversos contribuintes foram lesados pelos estelionatários já indicados (Leonardo Walter / Capital Market e Fagner / Platinum Consultoria)”.

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente, nos seguintes termos (e-fls. 1.113/1.119):

“Por isso, é indubitável que a inserção de informações falsas que amparariam o direito de compensação de créditos junto ao Fisco tipifica a conduta do agente

que deliberadamente assim agiu com o fim de se eximir da obrigação de recolhimento de tributos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”

A Contribuinte em sede recursal aduziu que “também milita em nosso favor e comprova nossa boa-fé, o fato de que: (i) logo após a ciência da fraude interrompemos imediatamente o envio de guias de tributos para compensação ao Sr. Leonardo Walter (Capital Market EIRELI e Platinum Consultoria Empresarial EIRELI); e (ii) estamos em dia com os tributos devidos desde então”.

Asseverou que “a boa-fé é presumida ao passo que a má-fé dependente de prova cabal, sendo que no presente caso é notório/incontroverso que diversos contribuintes foram lesados pelos estelionatários do grupo criminoso em questão”.

Pois bem.

A Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 106-000.809 proferido pela 7ª Turma da DRJ/06 em 25/08/2020, como razão de decidir:

“VOTO

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF).

Como relatado, a origem do lançamento decorre da não homologação das compensações tratadas nos processos administrativos nº 11516.723104/2018-30, 11516.723105/2018-84 e 11516.723106/2018-29.

Naqueles processos, conforme cópias dos despachos decisórios às fls. 15-39, ficou constado que o contribuinte inseriu informações falsas nas Dcomps, para gerar créditos falsos de saldos negativos de IRPJ.

As manifestações de inconformidade apresentadas contra a não homologação das compensações tratadas nos processos nº 11516.723104/2018-30, 11516.723105/2018-84 e 11516.723106/2018-29, foram julgadas por esta Turma de Julgamento em Sessão nesta mesma data, sendo consideradas improcedentes e mantida a não homologação das compensações.

Como veremos a seguir, no presente caso também não procedem as argumentações da impugnante.

Inicialmente, não é cabível a alegação da interessada de que teria tomado conhecimento da existência do Per/Dcomp somente quando recebeu o termo de intimação fiscal.

Conforme IN RFB nº 1.300/2012 (vigente na data da transmissão), a apresentação nos Per/Dcomp deve ocorrer com assinatura digital:

Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação (PER/DCOMP) poderão ser apresentados com assinatura digital mediante certificado digital válido.

§ 1º A pessoa jurídica deverá apresentar o PER/DCOMP com assinatura digital nas seguintes hipóteses:

I - declarações de compensação;

E por conseguinte, as empresas contratadas só poderiam ter transmitido as DCOMP em nome da contribuinte se esta lhes tivesse conferido procuração eletrônica perante a Receita Federal do Brasil.

A própria impugnante também reconhece à fl. 48 que outorgou procuração à empresa Capital Market Investimentos Eireli:

A partir do contrato em questão foi fornecida procuração para a empresa contratada (Leonardo Walter/Capital Market), a qual por seus prepostos efetuou todas as transmissões e declarações (DCOMPs) narradas nos processos nº 11516.723104/2018, 11516.723105/2018-84 e 11516.723106/2018-28 e neste auto de infração.

Nesse ponto, cabe citar o art. 123 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Portanto, conforme o dispositivo legal citado, em matéria tributária, não é possível transferir a responsabilidade a terceiros para modificar a definição legal de sujeito passivo.

No presente caso, a simples alegação de que não tinha conhecimento dos atos praticados por seu procurador legal, não deve prevalecer, sendo o sujeito passivo, responsável pelos PER/DCOMP transmitidos em nome da empresa AS RAMOS Empreendimentos, e como tal, deve suportar os efeitos legais das infrações cometidas.

Também de se destacar que, analisando toda a argumentação acostada nos autos, entende-se que o contribuinte alega que o serviço contratado envolvia a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. Neste sentido, reproduzo o seguinte trecho da impugnação (fl. 51):

(...)

Ocorre que tal procedimento, utilização de créditos de terceiros, já se encontrava explicitamente vedado na Lei 9430/96, alterada pela Lei 11.051/2004:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Ora, o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é cristalino:

Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Portanto, configurada outra tentativa de burlar a legislação tributária, a utilização de créditos de terceiros na compensação dos débitos, o que ter-se-ia concretizado, caso não houvesse análise no prazo de homologação.

E mesmo após tomar ciência do Despacho Decisório indeferindo o processo administrativo de Pedido de Habilitação de Crédito nº 11516.723322/2016-11, a

empresa transmitiu as DCTF vinculando os débitos a este processo, ou seja, deu seguimento a um procedimento que já sabia irregular, tentando-se valer de créditos de terceiros não passíveis de compensação.

Não obstante a tentativa de obtenção da vantagem indevida não ter logrado êxito com a utilização de créditos de terceiros, outra tentativa foi perpetrada com a transmissão de DCOMP's com a inserção de créditos fictícios. Com efeito, os créditos de saldo negativo decorreriam de inexistentes retenções na fonte de imposto de renda (cód. 3426 - Aplicações financeiras de Renda Fixa), referentes à fonte pagadora CNPJ nº 00.360.305/0001-04.

Em síntese, ao mesmo tempo em que a contribuinte prestava, em DCTF, informação falsa que estes débitos estavam extintos por compensação em processos que não reconheciam nenhum direito creditório, transmitia Dcomp declarando a compensação desses mesmos débitos com crédito que era sabidamente inexistente, pois era falsa a retenção informada.

Diante dos fatos verificados e do contexto legal, normativo e da jurisprudência administrativa, não procede a alegação de que teria agido de boa fé, pois prevalece a constatação de que o interessado, utilizando-se de mais de um artífice, buscou esquivar-se dos controles prévios adotados pela Administração Tributária, instituídos com o intuito de evitar a ocorrência de compensações contrárias à lei.

Agiu conscientemente ao celebrar contrato com terceiros, em busca do propósito de diferir o pagamento de tributos, ou mesmo evitá-lo, na medida em que a análise da declaração de compensação na forma eletrônica seria apenas uma possibilidade, dentro dos 5 (cinco) anos subseqüentes, após o que, ocorreria a homologação tácita da compensação.

Por isso, é indubitável que a inserção deliberada de informações falsas, que supostamente amparariam o direito à compensação de créditos tributários junto ao Fisco, demonstra a conduta do contribuinte de eximir-se da obrigação de pagamento dos tributos devidos ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária dos débitos indevidamente compensados. Tal conduta também insere-se no conceito de fraude, disposto no art. 72 da Lei 4.502/64.

Neste sentido, cabe citar o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17/2002:

Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I - de natureza não-tributária;

II - inexistente de fato;

III - não passível de compensação por expressa disposição de lei;

IV - baseado em documentação falsa Parágrafo único. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial.

E ao se confrontar o citado Ato Declaratório ao conjunto das operações realizadas resta configurado o evidente intuito de fraude.

Por fim, registre-se que casos assim, são decididos nessa mesma linha na instância superior pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por exemplo:

(...)

Por isso, é indubitável que a inserção de informações falsas que amparariam o direito de compensação de créditos junto ao Fisco tipifica a conduta do agente que deliberadamente assim agiu com o fim de se eximir da obrigação de recolhimento de tributos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”.

Das Multas Isoladas

Alegou a Contribuinte que “o direito sancionador, seja penal ou administrativo, pauta-se na existência de culpabilidade e voluntariedade do agente, ou seja, má-fé e intenção (dolo específico), ou seja, aquele que age de boa-fé, sem dolo, não pode sofrer penalidades além das meramente moratórias”.

Defendeu que “a boa-fé é presumida ao passo que a má-fé depende de prova cabal, sendo que no presente caso é notório/incontroverso que diversos contribuintes foram lesados pelos estelionatários do grupo criminoso”.

Pleiteou o afastamento da multa isolada e o cancelamento do auto de infração em debate; alternativamente, requereu que seja a multa isolada limitada ao máximo de 50% (ou 75%) por ausência dos pressupostos legais (dolo específico, má-fé ou fraude intencional) para agravamento da multa.

Pois bem.

Alegou a Recorrente que a autuada agiu de boa-fé e que só tomou conhecimento da ilegitimidade dos procedimentos das empresas Capital Market EIRELI e Platinum Consultoria Empresarial EIRELI após a intimação fiscal recebida e após conversa pessoal com a Auditora-Fiscal responsável pelo processo. Em suma, que foi vítima de estelionato por um grupo criminoso.

Deve-se destacar, que não há espaço para boa-fé quando alguém aceita que, de forma milagrosa, débitos deixem de existir sem que exista uma justa causa ou situação fática minimamente razoável.

O fato superveniente alegado pela empresa que foi vítima de estelionato, conforme inquérito policial mencionado em nada altera a responsabilidade da autuada, vez que foi ela que elegeu as empresas Capital Market e Platinum como “consultoria”, tratando-se assim, de culpa in elegendo, que advém da má escolha de alguém para a prática de um ato.

Ademais, a responsabilidade da autuada pelo contrato celebrado por ela e a empresa Platinum não pode ser oposto à Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o art. 123, do CTN.

Senão vejamos o teor do referido dispositivo legal:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Diante desses fatos, não há como admitir que a autuada agiu de boa-fé, pelo contrário, agiu de forma consciente para obter o resultado de redução artificial dos tributos devidos.

No tocante a fraude, a situação fática demonstrada nos processos que analisaram as DCOMPs e materializadas nos respectivos Despachos Decisórios (e-fls. 15/42) é clara e demonstra a evidente conduta da autuada em fraudar, isto é, em induzir à Administração Tributária em erro.

A fraude foi materializada a partir da inserção de informações falsas para modificar as características essenciais da formação do saldo negativo do IRPJ e, com isso, evitar o pagamento de tributo devido.

Quanto ao outro argumento da defesa de que a empresa foi vítima de golpe promovido por estelionatários de grupo criminoso, cabe elucidar que o art. 136 do CTN adota como regra geral a responsabilidade objetiva, a qual prevê que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, senão vejamos o teor da referida norma legal:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Ainda de acordo com o citado artigo, a responsabilidade por infrações independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Isto é, não se exige que tenha havido prejuízo econômico ao Fisco, bastando o potencial de lesão resultante da conduta do agente.

Destaca-se ainda, que a alegada não lesão ao erário não se deu por arrependimento eficaz da autuada, mas pela identificação tempestiva (antes da homologação das DCOMPs) pelo Fisco de uma conduta planejada e executada em conluio para que o sujeito passivo não cumprisse com a obrigação tributária.

Ante o exposto, demonstrado o intuito doloso da Contribuinte em fraudar as Declarações de Compensações, a partir da inserção de créditos sabidamente inexistentes, subsume-se a hipótese legal e imputação de multa qualificada.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

MULTA QUALIFICADA. INFORMAÇÃO FALSA EM DCOMP. CABIMENTO.

Demonstrado o intuito doloso em fraudar as Declarações de Compensações, a partir da inserção de créditos sabidamente inexistentes, subsume-se a hipótese legal e imputação de multa qualificada (art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003).

BOA-FÉ. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA QUE FABRICA CRÉDITOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. INEXISTÊNCIA.

Não há espaço para presumir a existência de boa-fé quando o contribuinte aceita que, de forma milagrosa, débitos milionários deixem de existir sem que exista uma justa causa ou situação fática minimamente razoável. A prestação de serviço de consultoria tributária que resultou na fabricação de créditos no montante de R\$ 3.964.527,17, lastreado retenções inexistentes para extinguir débitos via procedimento de compensação é uma decisão do sujeito passivo que logra se beneficiar de um esquema criminoso.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A mera omissão frente às intimações da autoridade fiscal requerendo elementos que poderiam informar indício de fraude em declarações de compensação não justifica a imputação da penalidade agravada, em especial quando os elementos necessários para a constituição do lançamento de ofício já se encontravam disponíveis para a Administração Tributária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018 RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. INSURGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE O MÉRITO DO LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL.

Não obstante os responsáveis solidários não terem abordados em suas razões recursais qualquer aspecto, fático ou jurídico, sobre os respectivos chamamentos ao polo passivo da relação tributária, mas tão-somente em relação ao mérito da atuação, por terem interesse recursal, os respectivos recursos voluntários devem ser conhecidos exclusivamente sobre o aspecto material do lançamento.

(Acórdão 1301-007.682 – 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão: 10/12/2024).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 11/05/2017, 15/06/2018

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Tendo constado a existência de declaração falsa prestada pelo sujeito passivo, é cabível a aplicação da multa isolada de 150% prevista no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 11/05/2017, 15/06/2018

ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Discussão relacionada à inconstitucionalidade de lei não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. FRAUDE. SONEGAÇÃO. INFRAÇÃO A LEI.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

MULTA. DIREITO DE PETIÇÃO. EXERCÍCIO DE DIREITO. AFRONTA. INOCORRÊNCIA.

A multa prevista no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007 não tem o intuito de punir o contribuinte pelo exercício do direito de petição, mas sim sancionar a prática ilícita resultante da violação da boa-fé objetiva que deve nortear a relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte.

MULTA AGRAVADA. CABIMENTO.

O reiterado não atendimento, por parte do contribuinte, dos prazos legais para o atendimento à fiscalização, enseja a imposição do agravamento da multa, em estrito cumprimento ao artigo 44 da Lei 9.430/96, aliado ainda ao dever de colaboração do sujeito passivo.

(Acórdão 1002-003.717 – 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária, Sessão: 05/12/2024)".

Da Redução da Multa Isolada

A lei expressamente autoriza e determina a constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, na forma de multa isolada, no percentual de 150% sobre o crédito objeto de declaração de compensação não homologada em razão de comprovada falsidade da declaração.

O dever da Autoridade Fiscal lançadora de constituir o crédito tributário é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN). Sendo assim, deverá a Autoridade Fiscal lançadora cumprir rigorosamente o que tiver sido determinado nos atos legais e normativos vigentes, não lhe sendo permitido a utilização de discricionariedade.

Assim, não merece prosperar o pleito da Contribuinte de redução da multa isolada qualificada ao percentual de 50%, eis que a mesma foi aplicada diante do ilícito tributário cometido pela empresa e consoante as normas de regência.

No que tange a alegação de que a penalidade aplicada teria efeito confiscatório e que a mesma deveria respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se destacar que esta Turma de Julgamento não pode apreciar tais questões, conforme determinada a Súmula CARF nº 2, vinculante a todos os conselheiros julgadores.

Senão vejamos, a Súmula CARF nº. 2, cujo teor segue abaixo:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Isto posto, voto por rejeitar o pleito da contribuinte de redução da multa isolada agravada e de inconstitucionalidade da penalidade aplicada.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator